DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8800/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10330/2019
PROTOCOLO	: 1996609
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: 1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2- SONIA MARA NOGUEIRA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (23/3/2018 - 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019
CONTRATADO	: THANAYANE VICENTE RODRIGUES - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – MS DURANTE O ANO LETIVO DE 2019.
VALOR INICIAL	: R$ 92.904,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização do Contrato Administrativo n. 182/2019 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3** entre o Município de Água Clara, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte escolar de alunos da rede de ensino do Município de Água Clara – MS, durante o ano letivo de 2019.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2019, constato que este já foi objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01 – 320/2020** (pç. 35, fls. 935-937) presente no TC/10351/2019, concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 5582/2020** (pç. 45, fls. 169-173), pela **regularidade** do Contrato Administrativo n. 182/2019 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e por intermédio da **Análise n. 7231/2020** (pç. 59, fls. 201-203) pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 3.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9371/2020** (pç. 60, fl. 204-205), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 182/2019 (2ª fase), e Termos Aditivos (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, bem como os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº

088/2018, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019

O Contrato Administrativo n. 182/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3

Os Termos Aditivos analisados tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, visto a necessidade de prestação de serviços e o acréscimo/decréscimo de valor a cada período, conforme tabela abaixo:

Termos Aditivos	Termo inicial e final	Valor
Termo Aditivo n. 1	1/1/2020 – 31/12/2020	Valor prorrogado de R$ 176.960,00
Termo Aditivo n. 2	26/3/2020 – 31/12/2020	Valor prorrogado de R$ 43.904,00
Termo Aditivo n. 3	Redução de 55 dias letivos devido à pandemia do novo corona vírus.	Valor suprimido de R$ 48.664,00

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 182/2019 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do**

Contrato Administrativo n. 182/2019, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 celebrados entre o Município Água Clara, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL